



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 22, DE 17 DE JULHO DE 2020.

Exma. Sra.
DD. Raquel Moraes
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul – RS
Nesta.

Senhora Presidente:

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a destinação de bens móveis inservíveis do Poder Executivo do Município de Sapucaia do Sul.

O Poder Executivo tem enfrentado o acúmulo de materiais públicos inservíveis e não tem meios de guarda-los de forma apropriada. Essa situação pode gerar uma série de problemas para a saúde pública e para o meio ambiente, tais como: surgimento de criadouros de animais e insetos; reprodução e proliferação desses animais; mosquitos transmissores da dengue e outras doenças; possibilidade de contaminação do solo pelo processo de lixiviação.

Os bens que se tornaram inservíveis foram adquiridos com recursos próprios da municipalidade ou com recursos advindos de programas específicos ou, ainda, recebidos em doação de outros órgãos públicos das esferas federal e estadual de governo, de instituições autárquicas dessas mesmas esferas, oriundos de convênios específicos, e foram incorporados ao patrimônio público municipal, nos órgãos e repartições para os quais foram inicialmente destinados.

Entretanto, a maioria dos bens tornou-se obsoleta, tanto pelo tempo decorrido de seu uso, como pelo advento de novos equipamentos necessários ao acompanhamento das mudanças tecnológicas, que recomendaram ou impuseram sua substituição por outros bens, com tecnologia mais avançada e mais adequados ao atendimento dos serviços da administração pública.

O mesmo vale para os casos em que, devido ao desgaste decorrente de seu uso prolongado, a recuperação dos bens se torna antieconômica, sendo justificável a sua alienação.

Os bens móveis a serem doados foram objeto de avaliação por comissão nomeada que atestou sua classificação como inservíveis.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



A doação é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberalidade. Esse tipo de contrato é também de direito privado, sendo regulado nos artigos 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/02.

A doação em tela é possível em face do disposto no art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8666/93, que permite a doação de bens móveis, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Embora não haja necessidade de lei específica para tal alienação de bens móveis, a proposta em tela objetiva estabelecer um regramento perene que assegure a transparência do processo.

Ademais, para as entidades sociais sabe-se que toda e qualquer contribuição pode representar a oportunidade de melhor realizarem seus objetivos de interesse social.

Dessa forma, possibilitar que o Município possa doar bens móveis para as entidades de fins sociais, mesmo que já usados e descartados pela administração, constitui um auxílio extra às beneficiadas.

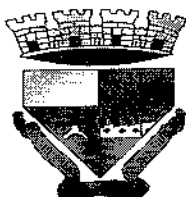
A doação dos bens relacionados e a consequente desafetação do controle patrimonial permitirá, ainda, a simplificação e redução dos serviços de registro, com a atualização dos valores patrimoniais da administração, aliviando a sobrecarga do sistema operacional desse controle e assim como otimizar os espaços de armazenamento.

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



Luis Rogério Link
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



PROJETO DE LEI Nº (...) /2020

Dispõe sobre a destinação de bens móveis inservíveis do Poder Executivo do Município de Sapucaia do Sul.

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Sapucaia do Sul autorizado a promover a doação de bens móveis inservíveis para entidades sem fins lucrativos, com objetivos de utilidade pública e de interesse social.

Parágrafo único. São considerados inservíveis os bens que se encontram em desuso, irrecuperáveis ou cujo reaproveitamento é antieconômico.

Art. 2º O processo para a doação de bens inservíveis ficará a cargo da Secretaria Municipal de Gestão Pública, por intermédio do Departamento de Patrimônio, no âmbito da Administração Direta de Sapucaia do Sul.

Art. 3º Para que o bem seja declarado como inservível, a Administração procederá na designação de Comissão específica que seguirá o seguinte procedimento:

- I – classificação dos bens considerados inservíveis;
- II - avaliação dos bens;
- III – elaboração de ata quanto ao descarte dos bens; e
- IV – elaboração de edital de chamamento público.

Art. 4º A doação de bens móveis inservíveis será precedida de chamamento público em cujo edital serão relacionados os bens disponíveis para doação e convocadas entidades interessadas no recebimento dos bens a se cadastrarem a fim de se dar a destinação final.

§ 1º Somente poderão se cadastrar a receber em doação bens inservíveis entidades sem fins lucrativos e com finalidade social.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



§ 2º Em havendo mais de uma entidade interessada no mesmo bem, a decisão deverá ser feita por sorteio.

§ 3º Somente poderão participar do sorteio e receber por doação os bens inservíveis as entidades que demonstrarem que darão uso e fins de interesse social.

Art. 5º As doações serão realizadas somente quando, inequivocamente, houver:

- I - demonstração de interesse público devidamente comprovado;
- II - avaliação prévia dos bens;
- III - avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica da doação relativamente à escolha de outra forma de alienação; e
- IV - destinação exclusiva para os fins mencionados no § 3º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.